Proj. de Lei n. 2118/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Site: www.pimentabueno.ro.gov.br e-mail: pgm@pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 76.970-000 – Fone/Fax: (69) 3451-2593

LEI MUNICIPAL N° 1.843/2012 De, 28 de Junho De 2.012

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicado em: 02/07/12.
No D.O.M. nº.: 727

Amauri Ramos de Campos
Assessor de Imprensa e Comunicação
Portaria 32/2012

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - R0**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO**, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Esta Lei cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de confiança com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Fica o Poder Legislativo e Executivo vedados de nomear, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos cargos ou funções, mesmo que com outra nomenclatura de: Secretários Municipais e Adjuntos, Presidentes de Autarquias e Vice, Presidentes da Comissão Permanente de Licitação e Vice, Chefes de Gabinete, Procurador Geral, Sub-Procurador Geral, Ordenadores de Despesa e Diretores, os que tiverem incluídos nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão;

II – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, desde a condenação, e somente após o cumprimento da pena imposta ou sua absolvição, pelos seguintes crimes, desde que a pena em concreto arbitrada seja privativa de liberdade superior a 3 anos:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

e) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) Eleitorais;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida e a dignidade sexual;

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado;

VII – Os políticos que renunciarem a seus mandatos eletivos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município;

VIII - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração, desde a condenação ou o trânsito em julgado, somente após o cumprimento da pena ou absolvição;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado;

XI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

Paragrafo único. Não estão inclusos no *caput* os Diretores das Escolas Municipais;

Art. 3º Todos os atos praticados por aquele que não deveria ter sido nomeado serão considerados nulos, bem como sua nomeação, devendo restituir aos cofres públicos todos os valores percebidos devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais.

Parágrafo único. O administrador responsável pela nomeação indevida deverá arcar solidariamente com a devolução desses valores, independente de culpa.

Art. 4º O Administrador que tendo ou devendo ter ciência da incompatibilidade do servidor nomeado indevidamente incorrerá na quebra do decoro funcional a ser julgado pela Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos se inseridos na presente Lei que se enquadrem nas situações previstas no Art. 2º, sob pena das sanções previstas nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato, devendo ser protocolada junto à Câmara Municipal, endereçada ao Presidente da Casa de Leis.

§ 1° A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese.

§ 2° Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3° A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º Uma vez protocolizada a denúncia na Câmara Municipal, o Presidente ordenará a citação do servidor indicado, bem como de quem lhe nomeou para que exerça seu direito de ampla defesa e contraditório no prazo de 30 dias a contar da citação.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha sido nomeado pelo Presidente da Casa de Leis, o processo será encaminhado automaticamente para o Vice-Presidente e tomará todas as medidas cabíveis na qualidade de Presidente.

Art. 9º Caso os denunciados quedem inertes, será decretada sua revelia, devendo, contudo o Presidente diligenciar em busca de informações oficiais acerca das imputações feitas, com a chegada dessas informações será posto em julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente.

Art. 10. Com a apresentação das defesas devidamente acompanhada da documentação necessária será posto em julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente.

Parágrafo único. Caso as defesas não venham acompanhada dos documentos necessários, será feita as diligências do artigo anterior.

Art. 11. O julgamento será feito na Sessão Ordinária subsequente após o Grande Expediente, mediante a leitura integral a denúncia e da defesa, bem como análise das provas contida nos autos.

Art. 12. A decisão será por maioria simples, independente do quorum, indicará se a contratação foi legal ou não.

Art. 13. Em sendo considerada ilegal a contratação o Administrador que nomeou o servidor deverá entregar no prazo de 10 dias memória de cálculo descritivo de todos os valores percebidos devidamente atualizados e acrescido dos juros legais.

Art. 14. No prazo de 90 dias o servidor, bem como o administrador que lhe nomeou deverá efetuar a devolução desses valores aos cofres públicos, podendo para tanto

efetuar o parcelamento do débito junto ao Município, tal parcelamento não pode ser superior a 12 vezes.

Art. 15. Em não sendo pago no prazo assinalado, ou mesmo não havendo o parcelamento do débito, este será inscrito em Dívida Ativa, após Procuradoria Geral do Município deverá fazer a devida cobrança judicial no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no art. 13, não caberá mais possibilidade de parcelamento, nem mesmo na esfera judicial.

Art. 16. Em entendendo que houve quebra do decoro funcional nos termos do art. 4º, será realizado processo especifico de cassação por quebra de decoro, nos termos do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Art. 17. Após o julgamento em sessão ordinária, serão enviados cópias dos autos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para que se averigúe a responsabilidade criminal ou possível improbidade administrativa.

Art. 18. O Agente Público ao ser contratado no Executivo e Legislativo municipal de Pimenta Bueno, deverá apresentar, antes da investidura do cargo, todas as Certidões Judiciais Estadual, Federal e Militar, das esferas: civil, criminal e eleitoral.

Art. 19. Além dessas certidões, deverá apresentar certidão de regularidade com seu órgão de classe, declaração que informe todos seus locais de serviço anterior mediante declaração com reconhecimento de firma.

Art. 20. De posse dessas certidões e informações o Administrador contratante deverá efetuar as diligências necessárias para que se dê a contratação nos termos dessa lei.

Art. 21. Esta Lei da Ficha Limpa Municipal entra em vigor na data de sua publicação e terá validade a partir de 01 de janeiro de 2013.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno, 28 de Junho de 2012

AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO